

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG.

Edital - Tomada de Preços nº 42/2021

RETENG ENGENHARIA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ (MF) nº 33.720.679/0001-42, com sede à Avenida Raja Gabaglia, 2000 Sala 442, Torre 1 - Alpes, Belo Horizonte - MG, 30494-170, vem, com fulcro no art. 109 da Lei 8.66/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por essa d. Comissão que a considerou inabilitada a prosseguir no aludido certame, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

I.1. A Lei Federal de Licitações, Lei nº 8.666/93, que rege o presente Chamamento Público, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

I.2. Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que a decisão está viciada no que tange aos fundamentos apresentados para inabilitação da Recorrente, não podendo esta prevalecer.

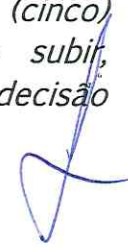
II – DO EFEITO SUSPENSIVO

II.1. O § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão



ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

II.2. Nesse compasso, requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa, nos moldes do artigo supracitado.

III – DOS FATOS:

III.1. Consoante verifica-se da Ata da Sessão de Abertura de Propostas do aludido Edital, a empresa, ora Recorrente, fora inabilitada do certame público “devido a não apresentar pelo menos 03 (três) atestado e/ou certidão em nome do (a) Engenheiro (a) Civil, responsável técnico, que comprove sua experiência na execução de Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal, não atendendo ao item 11.5.2.2.2 do edital”.

III.2. Ou seja, a única motivação apresentada pelo Sr. Pregoeiro para inabilitar a recorrente, de acordo com o que está expresso no documento acima mencionado, foi que a mesma não atendeu o item 11.5.2.2.2 do edital.

III.3. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA

Para melhor compreensão da matéria em discussão, necessária sua divisão por tópicos, a saber:



IV.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

IV.1.1. Inicialmente, antes de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa (reforço estrutural) de obra de restauração do Museu Histórico Aurélio Dolabella, também conhecido como Solar Teixeira da Costa, no município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro.”, nos moldes do item 4.1 do edital.

IV.1.2. Ou seja, o instrumento convocatório contempla **TÃO SOMENTE** execução de obra pública **à nível Municipal**.

IV.1.3. Ocorre que, não obstante a tal objeto, a Recorrente fora inabilitada do presente certame, em virtude de, supostamente, não ter apresentado, de modo cumulativo, atestados técnicos que comprovassem experiência do profissional responsável pela obra a ser realizada nos três níveis da Administração Pública, conforme estipula o item 11.5.2.2.2 do edital. Vejamos:

“11.5.2.2 Do profissional Engenheiro Civil:

11.5.2.2.1 Registro no CREA/BR,

11.5.2.2.2 Pelo menos 03 (três) atestado e/ou certidão em nome do (a) Engenheiro (a) Civil, responsável técnico, que comprove sua experiência na execução de Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal, com área de projeção superior a 600m², fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado, de modo a compô-lo, de Anotação de Responsabilidade Técnica/CREA, da obra/serviço a que se refere o mesmo e/ou certidão emitida pelo CREA que comprove a sua execução.”

IV.1.4. Ora, conforme se vê, a referida exigência é desproporcional ao objetivo editalício, quando a experiência em obras similares em um único ente federado satisfaz o interesse público a ser preservado, comando que será previsto no termo do contrato a ser firmado pelo licitante vencedor com a Administração Pública.

IV.1.5. O formalismo extremado, como ocorre no presente caso, vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois, pode inabilitar concorrentes por questões secundárias.

IV.1.6. Como é sabido, a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

IV.1.7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive, avaliza por completo a tese encartada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002)



“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)”

IV.1.9. Insta salientar, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

IV.1.10. Isto, pois, todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública, e, portanto, todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa-fé.

IV.1.11. Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

IV.1.12. Além disso, necessário pontar que os atestados apresentados pelo engenheiro da empresa Recorrente são abissalmente mais completos e abrangentes quanto ao objeto licitado do que os exigidos no referido edital.

IV.1.13. Prova disso, é a execução de obras grandiosas, já comprovadas anteriormente por meio dos documentos anexos, como o CCBB que pertence ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça da Liberdade, que possui tombamento em conjunto à nível estadual. Vejamos:



“O tombamento estadual do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça da Liberdade que compreende jardins, alamedas, lagos, hermas, fontes e monumentos, bem como os prédios das Secretarias de Estado da Fazenda, de Obras Públicas (antiga Sec. da Agricultura), da Educação (antiga Secretaria do Interior), de Segurança Pública e Interior e Justiça, dos Palácios da Liberdade e dos Despachos, incluindo as fachadas e seus interiores, decorações, escadarias, pinturas e vitrais foi definido pelo decreto n.º 18.531, de dois de junho de 1977, sendo então inscritos no Livro de Tombo n.º I — Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico —, no Livro de Tombo n.º II — de Belas Artes — e no Livro de Tombo n.º III — Histórico, das Obras de Arte Históricas e dos Documentos Paleográficos ou Bibliográficos. IEPHA. C.2021. Disponível em <<http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/programas-e-aco-es/patrimo-nio-cultural-prot egido/bens-tombados/details/1/86/bens-tombados-pra%C3%A7a-da-liberdade>>. Acesso em 08 de junho de 2021.

IV.1.14. Outra importante obra que merece destaque é o Estádio Magalhães Pinto que está inserido dentro do perímetro de tombamento delimitado pelo IPHAN para o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, consoante demonstra a descrição do complexo do Mineirão e da Região onde o mesmo está inserido. Vejamos:

“Ainda, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (“IPHAN”) informou ao Sr. Rogério Aoki Romero, Secretário Adjunto de Esportes e da Juventude do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício/GAB/13ª SR/IPHAN nº 0889/07 datado de 13/9/07, que o Estádio Magalhães Pinto está inserido dentro do perímetro de tombamento delimitado pelo IPHAN para o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, tendo sido o ato inscrito nos respectivos livros do Tombo em 15/12/1997. Na oportunidade, o IPHAN informou que esse Estádio

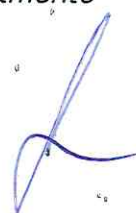
estaria sujeito às vedações dos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937. Dessa forma, é inquestionável que o Estádio Magalhães Pinto encontra-se expressamente tombado pelo CDPCM-BH, além de integrar o perímetro de entorno da área tombada estabelecido pelo IEPHA-MG e reiterado pelo IPHAN. Em consequência, qualquer intervenção nesse estádio deverá ser precedida de autorização do CDPCM-BH, do IEPHA-MG e do IPHAN, que são os órgãos e as entidades responsáveis pela preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural em âmbito municipal, estadual e federal.”

IV.1.15. Nesse sentido, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o fato de que a Recorrente apresentou atestado técnico de que está apta para executar obra licitada, a sua inabilitação ao certame, pelo motivo exposto, transcende ao interesse da Administração e ao objetivo da exigência, o que não pode ser admitido.

IV.2. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

IV.2.1. Além dos argumentos acima expostos que, por si só, seriam suficientes para a reforma de r. decisão, ora combatida e a consequente habilitação da empresa Recorrente, importante ressaltar que artigo 3º da Lei de 8.666/93 assim prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”



IV.2.2. Nesse viés, é cediço que a Administração Pública deverá realizar a Licitação de maneira que todos os licitantes sejam tratados com isonomia, para que nenhum seja prejudicado. Ou seja, o Procedimento deve proporcionar igualdade aos participantes, com ressalva às possibilidades de margens e preferências disposta na Lei, as quais não se referem ao presente caso.

IV.2.3. Ocorre que, a referida exigência que inabilitou à Recorrente do certame, afasta o objetivo de competição dentre os interessados, pois, prevalece somente a atuação daquelas empresas de grande porte, indo em contra mão ao critério de julgamento adotado, o qual repita-se: A Licitação tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa que atende da melhor maneira às necessidades da entidade e do interesse público, tendo como critério de julgamento, a técnica de Menor Preço.

IV.2.4. Ora, as exigências de comprovações de experiência nas três esferas de proteção, quais sejam: Federal, Estadual e Municipal, restringem a competitividade do certame, visto que poucos são os bens tombados em todas as esferas, reduzindo, por conseguinte, a gama de empresas que tenham atuado perante todas.

IV.2.5. Desta forma, verifica-se que a exigência contida no Edital pode ser considerada como um “privilégio” para as empresas com esses tipos de requisitos e, conseqüentemente, sendo exigida de maneira oposta aos princípios consubstanciais da Lei de Licitação, em especial, o da Isonomia.

IV.2.6. Além do mais, ainda que fosse justificada tal exigência, o certame deveria, no mínimo, equiparar os requisitos dos profissionais, Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Civil. Isso, porque, para um é determinado o atestado de bem tombado em nível Federal e/ou estadual, e para o outro apenas em nível Federal.

IV.2.7. Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.



V - PEDIDOS

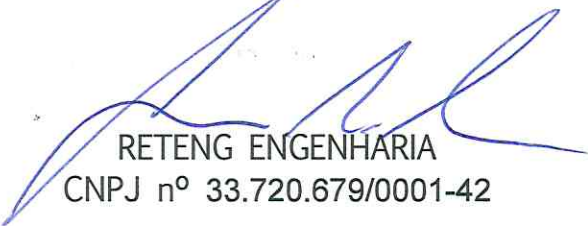
Em face do exposto, com base nos argumentos apresentados, a Recorrente requer:

a) o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;

b) ao final, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a r. decisão, ora combatida, a fim de que a empresa Recorrente seja declarada habilitada no presente certame, pelos motivos expostos;

c) Não alteração a r. decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos moldes do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2021.



RETENG ENGENHARIA
CNPJ nº 33.720.679/0001-42

33.720.679/0001-42

RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI

Av. Raja Gabaglia, 2000 Sala 442 - Torre 1
Alpes - CEP 30494-170

BELO HORIZONTE - MG